

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 2010

Cria a aposentadoria especial aos frentistas de postos de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

O Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, busca conceder aposentadoria especial àqueles que trabalham ininterruptamente em postos de revenda de combustíveis na função de frentista durante vinte e cinco anos. O período mínimo de trabalho nessa função para obtenção da jubilação especial seria de 25 anos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Em sua Justificação, o Deputado Daniel Almeida, autor do projeto, argumenta que os “profissionais citados estão expostos, em sua atividade laboral, aos seguintes agentes nocivos: agentes químicos diversos, dos quais se destacam os derivados de petróleo – óleos combustíveis e gasolina e o etanol, além de gases e vapores prejudiciais à saúde; aos agentes nocivos físicos, representados pelo ruído e calor; agentes ergonômicos, em virtude da permanência em pé durante longos período da jornada de trabalho, do levantamento, transporte e descarga de materiais e do uso de equipamentos em condições ambientais inadequadas do posto de trabalho”.

Ciente de que a legislação atual proíbe o enquadramento em atividade nociva à saúde por categoria profissional, o referido parlamentar aduz

que “no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa, uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos prejudica em definitivo a saúde e a integridade física”.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF cabe deliberar conclusivamente sobre o mérito da matéria, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tendo a Deputada Jandira Feghali, relatora designada, apresentado um parecer em que conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, na forma de um substitutivo.

Em vista disso, com fundamento do art. 57, XIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD¹, manifestamos a nossa discordância com as conclusões do parecer da relatora e **registrarmos o nosso voto pela rejeição integral da matéria** com base nas seguintes razões, que passamos a expor.

A concessão de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social – RGPS está prevista na Constituição, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Pelas regras hoje vigentes para o RGPS, até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de

¹ Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: (...) XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados: (...) b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (art. 15 da EC nº 20, de 1998).

A referida lei, desde as alterações objeto da Lei nº 9.032, 24 de abril de 1995, **condiciona a concessão da aposentadoria especial à efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício**, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, fixados em função do agente nocivo.

Deve, portanto, o segurado comprovar essa exposição. E mais, o contato com esses agentes não pode ser ocasional nem intermitente, **devendo ser comprovado que é permanente no ambiente de trabalho**, Vejamos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado**.

§ 4º **O segurado deverá comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, determina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo.

Isso quer dizer que, **desde 1995, no âmbito da Previdência Social, a concessão da aposentadoria especial não se vincula mais à**

atividade exercida pelo trabalhador ou ao seu enquadramento por categoria profissional, como era antes da edição do aludido diploma, mas sim à duração de sua efetiva e comprovada exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, frentistas de postos de combustíveis que trabalham expostos a gases nocivos derivados do petróleo ou a outros agentes prejudiciais à saúde já podem fazer jus ao cômputo do tempo de aposentadoria especial se realmente comprovarem que estão em contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, de forma permanente.

De acordo com o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

O art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê dois documentos que comprovam a exposição efetiva: o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e o perfil profissiográfico do trabalhador².

Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico-previdenciário já protege com a aposentadoria especial os frentistas que comprovem a exposição a agentes nocivos em seus ambientes de trabalho, e considerando não ser adequado promover o enquadramento legal, para fins de

² Art. 68. (...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

aposentadoria especial, por categoria profissional, nos posicionamos contrariamente à aprovação da matéria.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

2019-19304